



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0011609-97.2018.5.03.0144

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/07/2019

Valor da causa: \$33,607.82

Partes:

RECORRENTE: [REDACTED]

ADVOGADO: JOSE GERALDO AVELINO ESTEVES

ADVOGADO: CLEITON DA COSTA SILVA

RECORRIDO: [REDACTED]

ADVOGADO: RAPHAEL TRINDADE MARTINS

RECORRIDO: [REDACTED]



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0011609-97.2018.5.03.0144 (ROT)

RECORRENTE: [REDAZIDO]
RECORRIDOS: [REDAZIDO], [REDAZIDO]
RELATOR: RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM

EMENTA

ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA. Nos termos do art. 844, § 2º da CLT, "*Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável*". Comprovado justo motivo para o não comparecimento à audiência inaugural, o reclamante fica isento do pagamento das custas.

RELATÓRIO

A MMª Juíza da Vara do Trabalho de Paracatu determinou o arquivamento do processo, pela ausência injustificada do reclamante, nos termos do art. 844 da CLT, e atribuiu-lhe custas de R\$ 672,16, calculadas sobre R\$ 33.607,82 (ID. ad7bbc2).

Inconformado, o reclamante apresentou recurso ordinário (ID. 291fd19).

O reclamado apresentou contrarrazões (ID. 07f83e7).

É o relatório.

I.FUNDAMENTAÇÃO

A.ADMISSIBILIDADE

1.Pressupostos recursais

A necessidade do recolhimento das custas é a discussão que se trava do neste

Assinado eletronicamente por: Ricardo Antônio Mohallem - 19/08/2019 14:50:23 - 99e737f

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19080511021127000000042239022>

Número do processo: 0011609-97.2018.5.03.0144

Número do documento: 19080511021127000000042239022



recurso ordinário. Logo, sua ausência não inviabiliza o respectivo conhecimento.

Preenchidos os pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimação para recorrer, interesse em recorrer, e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso.

B.MÉRITO

1.RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

a)Arquivamento da reclamação. Justiça gratuita. Isenção de custas. Motivo legalmente justificável

O juízo de origem determinou o recolhimento de custas atribuídas ao reclamante, pela sua ausência injustificada à audiência (ID. ad7bbc2).

O reclamante requer, em recurso ordinário, a isenção do respectivo pagamento, por se beneficiar da justiça gratuita (ID. 291fd19).

Esta ação foi ajuizada em 11 de dezembro de 2018, posteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017, que se iniciou em 11 de novembro de 2017 e alterou a redação do art. 844 da CLT, para assim dispor:

"Art. 844. O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

(...)

§ 2o Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável."

Isto é, ainda que acobertado pelos benefícios da justiça gratuita, o reclamante tem que arcar com as custas, salvo se houver motivo legalmente justificável.

O reclamante apresentou justificativa, visto que, por residir em Lagoa Santa, MG, ajuizou ação na 2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo (ID. 8386e61).

O juízo de origem acolheu a incompetência arguida pelo reclamado e determinou a remessa dos autos a Vara de Paracatu-MG (ID. eb1c898).

Assinado eletronicamente por: Ricardo Antônio Mohallem - 19/08/2019 14:50:23 - 99e737f

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1908051102112700000042239022>

Número do processo: 0011609-97.2018.5.03.0144

Número do documento: 1908051102112700000042239022



O reclamante alega em recurso ordinário que não compareceu à audiência, pois não teve condições financeiras para arcar com as despesas da viagem.

Comprovou que seu nome se encontra negativado, pois não teve condições de pagar a própria energia elétrica (ID. 7b9ada5).

Portanto, vislumbro comprovação de justo motivo para o não comparecimento à audiência, e isento o reclamante do pagamento das custas.

Provejo, nestes termos.

II.ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Nona Turma, hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para isentar o reclamante das custas.

Tomaram parte no julgamento: Exmos. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem (Presidente e Relator), Desembargador João Bosco Pinto Lara e a Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos.

Procurador do Trabalho: Dr. Aurélio Agostinho Verdade Vieito.

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2019.

RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM
Relator

VOTOS

Assinado eletronicamente por: Ricardo Antônio Mohallem - 19/08/2019 14:50:23 - 99e737f

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19080511021127000000042239022>

Número do processo: 0011609-97.2018.5.03.0144

Número do documento: 19080511021127000000042239022

